

**COMISSÃO ESPECIAL SOBRE O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
DECÊNIO 2024-2034 - PL 2614/24)**

EMENDA Nº / 2025

*Emenda **Substitutiva** ao PNE,
referente ao artigo **8º** do
Projeto de Lei.*

O Art. 8º do Projeto de Lei nº 2614/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Ato do Ministério da Educação, **garantida a oitiva das instituições dispostas no § 1º**, disporá sobre a governança, o monitoramento e a avaliação do PNE e dos **planos decenais de educação**, considerados:

I - o escopo, as competências, os critérios e os mecanismos para o monitoramento e a avaliação do PNE **e dos planos decenais de educação**; e

II - as formas de participação efetiva da sociedade nos processos de monitoramento e de avaliação do PNE e dos planos decenais; e

III - os instrumentos de coleta de dados que auxiliem os entes federados no monitoramento dos respectivos indicadores para os planos nacional, estaduais, distrital e municipais de educação, fortalecendo as capacidades institucionais do Inep.

§ 1º As atividades de monitoramento e avaliação de que trata o caput serão realizadas com a participação, dentre outros:

I - do Ministério da Educação;

II - do Conselho Nacional de Educação – CNE;

III - da Comissão de Educação da Câmara dos Deputado/as;

IV - da Comissão de Educação e Cultura do Senado Federal; e

V - do Fórum Nacional de Educação – FNE **e dos fóruns de educação, instâncias permanentes de participação social.**

§ 2º A governança do PNE disporá de instância permanente de negociação, cooperação e pactuação entre a União, os Estados, o Distrito Federal, e os

Apresentação: 20/05/2025 09:59:25.527 - PL2614/24
EMC 2482/2025 PL2614/24 => PL 2614/2024
EMC n.2482/2025

* C D 2 5 2 2 5 0 5 4 6 0 0 *



Municípios **e a sociedade civil, representada pelo Fórum Nacional de Educação**

§ 3º Atos dos Chefes dos Poderes Executivos dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios disporão sobre a governança, o monitoramento e a avaliação dos planos de educação, em consonância com o PNE.

§ 4º A governança de que trata o § 3º disporá de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação entre os Estados e os respectivos Municípios, **assegurada a participação dos fóruns de educação, instâncias permanentes de participação social.**" (NR)

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 2614/2024 ratifica o Planejamento Decenal Nacional por meio da articulação entre PNE e planos dos Estados, DF e Municípios, com definição de prazo de um ano para elaboração dos demais planos.

O papel da governança, monitoramento e avaliação deve sublinhar a atribuição precípua de coordenação do MEC sem descuidar, contudo, do necessário diálogo social. Assim, faz-se necessária uma proposição mais afirmativa em relação a esta dimensão, inclusive na apropriação de indicadores, para o que é fundamental, inclusive, realçar o fortalecimento das capacidades institucionais do Inep.

A presente proposição expressa contribuição de importantes entidades nacionais do campo educacional, tais como ANPAE, ANPEd, ANFOPE e FORUMDIR.

Nesta direção, solicita-se o apoio dos/as parlamentares no acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão, de maio de 2025

FERNANDO MINEIRO
DEPUTADO FEDERAL
PT/RN

